



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04361/05

Objeto: Recursos de Revisão – Licitação nº 05/05 -DETRAN/PB

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestor: Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno

RECURSO DE REVISÃO interposto pelo sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DER/PB, contra decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1-1.304/2.008**. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00041/2010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04361/05** trata, agora, de **Recurso de Revisão (fls. 147/160)** impetrado, em **29/09/2.008**, pelo sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, através de seus procuradores, contra decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1-TC-1.304/2.008**, publicado respectivamente, no Diário Oficial do Estado (DOE) de 04/09/08.

Na sessão do dia 09/03/2.006, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu, através do **ACÓRDÃO –AC1-TC- 1.304/2.006**, à unanimidade, pela irregularidade da Licitação nº 05/2.005 e do contrato dela decorrente em virtude da não apresentação pelo citado Diretor Superintendente, de documentos pertinentes à habilitação do contratado, recomendando-se àquela autoridade no sentido de conferir estrita observância às normas regedora da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04361/05

Após analisar a peça recursal (RECURSO DE REVISÃO) a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, entendeu que as certidões apresentadas pelo recorrente não comprovam a regularidade fiscal do contratado na época da realização da licitação, motivo pela qual mentem-se a irregularidade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador, dr. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, que após tecer considerações opinou preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso de revisão em epígrafe, e, caso dele se conheça, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, no sentido de que lhe seja negado provimento., mantendo-se na íntegra, a decisão ora recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04361/05**, e

CONSIDERANDO o Relatório o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04361/05

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1-TC- 1.304/2.008.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, de de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Fui presente.

Marcílio Toscano Franca Filho dr.jur.

Procurador Geral / Ministério Público Especial